



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600828-54.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600828-54.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora MARIA VALERIA LINS CALHEIROS EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, NEANDER TELES ARAUJO, RUI SOARES PALMEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. PSDB. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. COTA DE GÊNERO. NÃO APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO DOS RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR APLICADO IRREGULARMENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 13/08/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) em face do Acórdão TRE/AL Id 2012963, por meio do qual este Tribunal aprovou com ressalvas as contas de campanha do Diretório Regional do PSDB em Alagoas, atinentes às Eleições 2018, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor aplicado irregularmente.

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo quanto à aplicação de dispositivos da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que, na sua ótica, a sanção de devolução de quantia ao erário deveria se dar nos termos do art. 37, §3º, da Lei dos Partidos Políticos, ou seja, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

Assim, requer o acolhimento dos embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane o vício alegado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...) Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao Erário, penso que se trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 7.278,89 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do Diretório Regional em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que o Partido efetue a transferência do valor de R\$ 7.278,89 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que o partido deveria ressarcir o erário nos termos dispostos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017, que são as normas legais que devem ser aplicadas às eleições de 2018, e não a Lei nº 9.096/95, que é aplicável às prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Portanto, em verdade, não há qualquer omissão no acórdão embargado, mas apenas insatisfação

do embargante quanto à forma de recolhimento dos valores ao erário.

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação do embargante quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes embargos, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Plenário, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff. 2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. 3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. 1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. 2. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal

superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o art. 1.025, do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS